

Registro: 2016.0000763085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0113890-15.2003.8.26.0000, da Comarca de Rancharia, em que é apelante HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA, são apelados DIEGO DE ANDRADE ALVES, WILSON RIBEIRO ALVES e ROSEMEIRE DE ANDRADE.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente) e DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 18 de outubro de 2016

CARLOS ALBERTO DE SALLES RELATOR

Assinatura Eletrônica



3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 0113890-15.2003.8.26.0000

Comarca: Rancharia

Apelante: Hospital e Maternidade de Rancharia

Apelado: Diego de Andrade Alves

Juiz sentenciante: Daniel Carnio Costa

VOTO Nº: 10773

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. INCÊNDIO EM HOSPITAL. VÍTIMA DE 2 MESES DE IDADE. QUEIMADURAS. CAPACIDADE LABORATIVA. Insurgência do réu em face da sentença de procedência. Condenação ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais e estéticos, cobertura das despesas com tratamento médico e pensão mensal vitalícia de 1 salário mínimo. Agravo retido interposto em face de despacho saneador não reiterado em apelação. Não conhecimento. Violação do art. 523, §1°, CPC vigente à época da interposição. Mérito. Dano moral e estético. Pretensão de afastamento da indenização ou redução do valor. Parcial acolhimento. Requisitos da responsabilidade civil preenchidos. Gravidade do fato. Vítima com apenas 2 meses de idade. Danos perpétuos. Humilhação e repulsa. Valor dos danos morais e estéticos, entretanto, que merecem calibração. Danos dessa natureza fixados neste julgamento em R\$ 200.000,00. Razoabilidade, proporcionalidade, situação econômica das partes, culpa do ofensor na causação do dano. Juros de mora a partir da citação (responsabilidade contratual, tendo em vista a condição de prestador de serviços hospitalares do apelante). Percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02. Majoração para 12% ao ano a partir de 11 de janeiro de 2003. Correção a partir da publicação do presente acórdão (Súmula 362, STJ). Pensão vitalícia. Art. 950, CC. Redução parcial da capacidade laboral atestada pericialmente. Suficiência dessa perda, por si só. Ressarcimento da lesão física causada. Indiferença da incapacidade natural à época do acidente. Tradução econômica dessa perda pela vida toda. Caráter vitalício, independentemente da profissão escolhida. Campo de atuação restrito em decorrência do acidente. Valor. Correção da fixação em 1 salário mínimo, com base nos elementos existentes à época. Valor que se mostra hoje ínfimo se comparado ao exercício da profissão escolhida (engenheiro civil). Impossibilidade de majoração. Violação à reformatio in pejus. Sentença mantida. Recurso parcialmente provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

A r. sentença de fls. 657/666, cujo relatório se adota, prolatada em fevereiro de 2003, julgou procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória proposta por Diego de Andrade Alves em face de Hospital e Maternidade de Rancharia, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos (R\$ 50.000,00), das despesas com o tratamento e de pensão mensal vitalícia de 1 salário mínimo, em decorrência de acidente de vitimou o autor quando tinha 2 meses de idade.

Inconformada, apela o réu (fls. 670/681). Aduz, expressamente, não se insurgir em face da condenação ao pagamento das despesas referentes ao tratamento do autor. Requer o afastamento da condenação por danos morais ou a minoração da indenização, ao argumento de que não teria havido falecimento, a justificar o patamar em questão. Voltase, outrossim, contra o pagamento de pensão mensal vitalícia, já que teria sido constatada limitação para algumas profissões e que o valor fomentaria a ociosidade. Por fim, alega ser inaplicável o percentual de juros de mora previsto do Código Civil de 2002, já que o evento se deu sob a vigência da legislação anterior e que o cômputo da verba deve levar em conta o artigo 219 do Código de Processo Civil (1973).

Recurso regularmente processado, com resposta (fls. 876/885).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (ps. 892/896).

O recurso entrou nessa Corte em julho de 2003 e, em 2010, foi convertido em diligência para realização de nova perícia para constatação da capacidade laborativa do apelado (fl. 976).

Diante de problemas diversos, como a vinda do recorrido para o Brasil para realização do estudo, o agendamento da perícia no IMESC, a discussão acerca do pagamento das despesas de viagem do periciando, a perícia somente fora realizada em julho de 2015 (fls. 1227/1234).

Após devida manifestação das partes acerca do novo



estudo, os autos vieram conclusos em 03 de maio de 2016.

O processo encontra-se em termos de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, não se conhece do agravo retido de fls. 67/70 porque não devidamente reiterado nos termos do artigo 523, §1°, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do agravo e do apelo.

A irresignação prospera em parte, apenas para calibrar o valor fixado a título de danos morais e estéticos.

O fundamento da pretensão esposada na inicial é o incêndio ocorrido nas dependências do hospital, em 1995, que vitimou o autor que contava com apenas 2 meses de idade, causando-lhe danos materiais, morais e estético, além de redução da capacidade laborativa.

O recorrente, sem negar a ocorrência do acidente, tampouco sua responsabilização com as despesas decorrente do tratamento do recorrido, volta-se contra a configuração do dano moral e a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia.

Sem inteira razão, contudo.

Os fatos narrados na inicial, além de não controvertidos, foram cabalmente comprovados nos autos. Internado por conta de broncopneumonia, o autor foi vitimado por incêndio causado por curto circuito no aparelho vaporizador acoplado em sua incubadora. À época tinha poucos meses de vida.

A responsabilidade pelo fato do serviço é, com isso, patente, não tendo o réu logrado êxito em comprovar qualquer das causas excludentes elencadas no Código de Defesa do Consumidor (art. 14, §3°).

A vida e segurança do consumidor foram expostas, bem como saúde e integridade física violadas, em decorrência de falha na



prestação do serviço, seja pela falta de manutenção do aparelho que já havia apresentado defeito (curto circuito anterior), seja pela ausência de profissionais nas proximidades da vítima.

Essa responsabilidade, aliás, dispensa a comprovação de culpa, pela adoção da teoria do risco da atividade pelo código consumerista.

Os danos físicos também foram cabalmente demonstrados. O autor sofreu queimaduras pelo corpo todo, perdeu 7 dedos dos pés e tem hoje cicatrizes permanentes no rosto, braços, peito e membros inferiores.

Demonstrados, assim, todos os elementos da responsabilização a serem verificados no caso em tela: conduta ilícita (falha na prestação do serviço), danos e nexo de causalidade.

Diferentemente do alegado pelo recorrente, a violação dos direitos da personalidade do recorrido são indiscutíveis, fazendo surgir a responsabilidade pelo pagamento de danos morais.

Os danos morais, no caso em tela, exsurgem *in re ipsa*, dispensado demonstração. A vítima nunca pode desfrutar de sua vida sem as intercorrências decorrentes exclusivamente do acidente em questão. Sempre conviveu e não deixará de conviver, já que comprovado o caráter permanente dos danos, com as cicatrizes e sequelas produzidas pelo incêndio.

Além disso, desde tenra idade fora submetido a diversos tratamentos médicos para manutenção da vida e tentativa de equiparação de qualidade de vida dos seres humanos não vitimados.

Inviável, outrossim, concordar com a afirmação de que os alegados danos estéticos não existiriam. Passados mais de 15 anos do acidente, a nova perícia realizada não deixou dúvidas de que as cicatrizes e sequelas são permanentes. Os danos são visíveis e vexatórios, causando desconforto para quem olha e, principalmente, humilhação para a própria vítima.



Finalmente, embora não seja fácil a tarefa de arbitrar os danos experimentados por um bebê, vítima de incêndio contando com poucos meses de vida, causando-lhes danos perpétuos e não obstante a gravidade inegável do fato, o valor fixado na sentença merece pontual calibração. Conforme debatido na sessão de julgamento desta apelação, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mostra-se mais equilibrado para ressarcimento dos danos demonstrados.

De fato, o autor teve tolhido, desde o início de sua vida, a possibilidade de usufruir o cotidiano regular de uma criança, adolescente e adulto. O valor ora arbitrado mostra-se compatível com a extensão do dano e observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem orientar sua fixação, bem como a situação financeira dos litigantes e a participação do ofensor na sua causação, sem gerar enriquecimento ilícito.

A sentença merece reparo, também, quanto à incidência dos juros de mora. Verifica-se, na verdade, a existência de relação contratual, tendo em vista a condição de prestador de serviços hospitalares do apelante. Assim, os juros de mora deverão incidir a partir da citação.

Correta, também, a incidência de percentuais diferenciados, em decorrência da alteração promovida pelo Código Civil de 2002. Até a entrada em vigor da novel legislação, portanto, observa-se a incidência de juros de mora de 6% ao ano, que são dobrados a partir de 11 de janeiro de 2003¹.

A sentença determinou a correção monetária do valor, com base nos índices da tabela prática deste Tribunal, desde o evento danoso. A correção monetária, todavia, deverá incidir a partir da publicação do presente acórdão (Súmula 362, STJ).

Também sem razão a insurgência em face da condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia.

¹ Arts. 406, 2.044 e 2.045: Tendo início a mora do devedor ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de mora de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data de entrada em vigor do novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002 (Enunciado 164, III Jornada de Direito Civil).



Nos termos do artigo 950 do Código Civil (1.539, CC/16), se da ofensa reclamada advier diminuição da capacidade de trabalho, além das despesas com tratamento e afins, incluir-se-á pensão correspondente à depreciação que se sofreu.

A perda ou depreciação da capacidade laborativa são, com isso, suficientes por si só, para a concessão da pensão. Importa a potencialidade do dano, partindo-se da premissa de que toda pessoa trabalhará. Tanto é assim que é pacífico o entendimento de que até vítimas incapazes, como o autor à época do acidente, têm direito à percepção da pensão.

A indenização de cunho civil, de acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, se difere daquela de natureza previdenciária, porque visa ao ressarcimento da lesão física causada e não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica².

No caso em tela, fora demonstrada a debilidade permanente dos membros inferiores, a perda de 7 dedos dos pés e a incapacidade parcial para determinados trabalhos. Além disso, o perito atestou a restrição do campo profissional de atuação da vítima, impossibilitada de exercer esporte profissionalmente, atividades com exposição ao sol ou atividades físicas (fls. 98/104 e 1227/1234).

O fato de atualmente o autor cursar ensino superior em engenharia civil não altera essa conclusão. Como já adiantado, a redução da capacidade laborativa, por si só, é suficiente para a concessão da pensão.

² RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PENSÃO. CABIMENTO. (...) 4. O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda temporária da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido. 5. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica.

(REsp 1306395/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012).



Mesmo que assim não fosse, as dificuldades no exercício da profissão escolhida, dentre de campo de atuação já restrito, são presumíveis. Sempre que tiver que se expor ao sol, por exemplo, para atuar como engenheiro civil, não poderá permanecer por tanto tempo como outros colegas. Além disso, as deficiências físicas que acometem o autor requerem tratamento diferenciado, seja em termos de locomoção, seja em relação a equipamento de proteção individual e afins.

O valor fixado a título de pensão mensal vitalícia condiz com os elementos que o magistrado dispunha à época. Tomou-se por base as condições socioeconômicas da vítima e seus pais, a ausência de exercício laboral no momento, fixando-se o pensionamento em 1 salário mínimo.

Inclusive, levando-se em conta o padrão hoje desfrutado pelo autor, que teve a possibilidade de cursar engenharia civil no exterior, o montante mostra-se, até, diminuto, já que deve ser levada em conta a redução da capacidade laborativa.

Vedada, contudo, a *reformatio in pejus*, deve ser mantido o valor arbitrado.

No mais, o montante fixado se coaduna com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ADOLESCENTE. VÍTIMA. DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. 1. É cabível indenização a adolescente vítima de acidente cuja capacidade laboral foi reduzida, ainda que não exercesse atividade remunerada à época do evento.(...) 4. Não comprovado o exercício de atividade laboral remunerada, o pensionamento deve ser equivalente a um salário mínimo e ser pago mensalmente. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 224.955/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. em 27/10/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO



CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. ARBITRAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA PARCIAL E PERMANENTE. ART. 1.539 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, ATUAL ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CABIMENTO. 1. É cabível do arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional, consoante interpretação dada ao artigo 1.539 do Código Civil de 1916, atual artigo 950 do Código Civil de 2002. Precedentes. 2. O Tribunal de origem, fixou a tese de que, na ausência de comprovação de remuneração auferida pela atividade laboral/profissional pelo lesionado, adota-se o valor de 1 (um) salário mínimo, como base de cálculo inicial para fixação da proporção da perda de sua capacidade remuneratória, em sintonia com precedentes desta Corte, na forma do AgRg nos EREsp 1076026/DF, Rel.Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 30.6.2011. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 636.383/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015).

Por fim, sem razão o recorrente ao afirmar que o pensionamento teria o condão de fomentar a ociosidade. Tanto é que, mesmo credor de 1 salário mínimo desde 2002, quando concedida antecipação dos efeitos de tutela para tanto, e mesmo com as diversas dificuldades decorrentes do seu estado de saúde, a vítima cursa ensino superior e provavelmente dedicar-se-á à atividade laborativa na área da engenharia civil.

Ante o exposto, portanto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação para fixar o valor dos danos morais e estéticos em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com juros de mora a partir da citação, no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, com majoração para 12% ao ano a partir de 11 de janeiro de 2003, correção a partir da publicação do presente acórdão (Súmula 362, STJ). Fica mantida a distribuição da sucumbência.

CARLOS ALBERTO DE SALLES Relator